SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012824-32.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Alice Marques Mitre

Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALICE MARQUES MITRE contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/SP e do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que teve negada a concessão definitiva da habilitação (CNH), uma vez que foram lançados em seu prontuário dois Autos de Infração de Trânsito, cujas infrações teriam sido praticadas por Omar Demétrio Mitre Júnior. Aduz não ser responsável pelo cometimento das referidas infrações e requer sejam excluídas as pontuações de seu prontuário, determinando-se a transferência ao verdadeiro condutor, Sr. Osmar Demetrio Mitre Júnior, CNH nº 011933963-63.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois foi o Município quem fez uma das autuações mencionadas na inicial, que gerou os pontos no prontuário do autor.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO ORDINÁRIA PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE CNH DEFINITIVA E DE TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO. Demanda que objetiva suspender a pontuação referente a três infrações de trânsito e, ao final, ver declarado nulo o "bloqueio" que impede a emissão de sua Carteira Nacional de Habilitação, substituindo a atual Permissão para Dirigir, e declarando-se, também, a transferência da pontuação referente às aludidas infrações,

aos "reais" infratores, que sustenta terem sido oportunamente indicados, nos termos do artigo 257, § 7°, do CTB Presente a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com o DER/SP, ente público emissor das multas (CPC/1973, artigo 47, e CPC/2015, artigo 114). Anulação da sentença, mantidos, por ora, os efeitos da antecipação de tutela concedido em seu texto Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Reexame necessário, considera do interposto, parcialmente provido, anulando-se a sentença, com observação. (Apelação nº1006901-93.2015.8.26.0566, 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Spoladore Dominguez, julgado em 30/11/2016).

Apelação Cível – Anulatória. Multas de trânsito e pontuação – Pretensão à anulação de processo instaurado pelo DETRAN objetivando a suspensão do direito de dirigir – Multas expedidas pelo Município de São Paulo – Alegação no sentido de que o autor indicou tempestivamente os reais infratores junto ao Órgão Autuador (DSV/CET-SP) – Indispensável se mostra a citação do litisconsorte necessário – Aplicação do artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil – Sentença anulada. Dá-se parcial provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau, a fim de que se proceda à citação do Município de São Paulo. (Relator(a): Ricardo Anafe; Comarca: Presidente Venceslau; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 17/02/2016; Data de registro: 01/03/2016).

Afasto, ainda, a ilegitimidade passiva invocada pelo DETRAN. Isso porque é dele a competência para inclusão ou exclusão de pontuação nos prontuários de condutores, conforme previsão contida no art. 3°, §3° da Portaria 151 do DETRAN: "As modificação ou exclusões de pontuação somente poderão ser realizadas pelos diretores das unidades de transito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, sob sua exclusiva responsabilidade, utilizando-se as mesmas transações disponibilizadas para tal finalidade, através do código e senha de acesso destinados ao sistema de autenticação digital".

Conforme o disposto no art. 6.°, § 1.°, da Resolução n.° 182/05 do CONTRAN, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito que aplicam penalidades, no caso, o DER e o Município de São Carlos, cabem, tão-somente, efetuar a respectiva comunicação aos órgãos de registro da habilitação do infrator quais sejam,

Detran e Ciretrans -, sendo os últimos os responsáveis pela anotação e manejo dos pontos daí provenientes.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

A autora não foi autuada em flagrante, não podendo ser automática a imputação das infrações, somente por ser a proprietária, quando indicou o real infrator e houve declaração deste de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fl. 40.

É certo que, aparentemente, não fez a indicação do condutor no prazo previsto, contudo, o fez agora e isso deve ser considerado.

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, apenas, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar a transferência das pontuações referentes aos Autos de Infração de Trânsito n.ºs 5 M -001.303-6 e 1P-847.728-4 para o prontuário de Omar Demetrio Mitre Junior, CNH nº 01193396363, bem como **DETERMINAR** o <u>desfazimento do bloqueio</u> ligado a tais infrações e, consequentemente, a <u>remoção</u> desse obstáculo à concessão da habilitação definitiva à autora.

Sem condenação dos réus nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 11 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA